



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.444 - RS (2012/0178500-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADORES : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)
PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGANTE : CARLOS SEVERO DUTRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. CORTE ESPECIAL DO STJ. INCLUSÃO EM PAUTA. JULGAMENTO REALIZADO NA SEXTA SESSÃO SUBSEQUENTE. NECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO.

1. A rejeição dos presentes Embargos de Declaração implicaria a manutenção da sistemática atualmente em vigor no âmbito da Corte Especial do STJ, no sentido de que, uma vez incluído em pauta o processo, não se faz necessária nova publicação e intimação das partes, independentemente do número de sessões pendentes do respectivo julgamento.

2. O caso concreto é paradigmático e propicia reflexão mais aprofundada sobre essa *praxis*, em razão de o acórdão embargado ter sido proferido sob a sistemática do art. 543-C do CPC, que reclama ampla participação das partes na formação do convencimento judicial e, a critério do Tribunal, até mesmo de pessoas, órgãos ou entidades interessadas na controvérsia (art. 543-C, § 4º, do CPC).

3. Trata-se de uma daquelas situações em que o Superior Tribunal de Justiça não se deve guiar pelo procedimento de outros tribunais. Ao contrário, deve dar o bom exemplo. Há que se fazer o certo. E o certo é assegurar a ampla defesa, o contraditório e a segurança jurídica.

4. Não se pode desconsiderar que este é um Tribunal nacional, um Tribunal de superposição, onde atuam advogados que vêm dos extremos mais remotos do nosso País.

5. Nesse sentido, causa intensa preocupação, além do caso concreto, a situação dos advogados que se deslocam a Brasília, com despesas custeadas por seu cliente, que, amiúde, é pessoa humilde e somente pode dispor de passagem uma única vez, sem conseguir arcar com os custos da segunda, terceira e, muito menos, quarta e quinta viagens.

6. O estabelecimento de um limite de *três sessões* para dispensa de nova publicação é um início, um limiar para a retificação da omissão até hoje verificada, sem prejuízo de a questão ser deliberada oportunamente mediante reforma do Regimento Interno. No Processo Civil brasileiro, a surpresa e o ônus financeiro excessivo são incompatíveis com o *due process* e com os pressupostos do Estado de Direito que, no nosso caso, é antes de tudo Social.

7. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo, para anular o acórdão embargado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha acolhendo os embargos de declaração para anular o julgamento do Recurso Especial e determinar a sua inclusão em pauta, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima, e o voto do Sr. Ministro Raul Araújo acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, a Corte Especial, por maioria, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Herman Benjamin. Votaram com o Sr. Ministro Herman Benjamin os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima. Vencidos os Srs. Ministros Relator e Raul Araújo.

Impedida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Licenciado o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Convocado o Sr. Ministros Raul Araújo.

Brasília, 29 de maio de 2014(data do julgamento)..

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0178500-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
Resp 1.340.444 / RS

Números Origem: 50198769220104047100 50239344120104047100 50281244720104047100 9700009203
RS-50198769220104047100 RS-50239344120104047100 RS-9700009203
TRF4-50281244720104047100

EM MESA

JULGADO: 02/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS SEVERO DUTRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei
8.622/1993 e 8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADORES : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)
EMBARGADO : CARLOS SEVERO DUTRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, decidiu converter o feito em diligência para que seja ouvida a parte embargada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Votaram os Srs. Ministros Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior.

Impedida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Sidnei Beneti.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.444 - RS (2012/0178500-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADORE : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)
S
PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGANTE : CARLOS SEVERO DUTRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS
EMBARGADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração interpostos tanto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS, quanto por CARLOS SEVERO DUTRA FILHO E OUTROS, contra acórdão proferido pela Corte Especial que conheceu em parte e deu parcial provimento ao recurso especial da universidade, nos termos da seguinte ementa (fls. 2982-2984, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. MAGISTÉRIO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO COLETIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. PRETENSÕES DISTINTAS. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. AJUIZAMENTO APÓS O PRAZO QUINQUENAL. INEFICÁCIA. COMPENSAÇÃO COM OS REAJUSTES DA LEI N. 8.622/93 E DA N. LEI 8.627/93. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. COISA JULGADA.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que consignou não estar prescrita a obrigação de pagar em processo de execução coletiva movida por sindicato de servidores públicos federais; no caso concreto, postula a pessoa jurídica de direito público que não poderia ser considerada eficaz uma medida cautelar de protesto que definiu que as obrigações de fazer e de pagar estariam atreladas (MCP 2005.71.00.040620-1/RS), bem como postula a compensação do reajuste de 28,86% com os reajustes das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93.

2. Não se verifica a procedência em quaisquer das alegações de violação do art. 535 do Código de Processo Civil; tão somente se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

localiza insurgência no tocante ao conteúdo do acórdão recorrido e os dispositivos trazidos como omissos, em verdade, estão relacionados à construção argumentativa de tese que foi explicitamente rechaçada pelo Tribunal de origem.

3. O processo de conhecimento (97.00.00920-3/RS) transitou em julgado em 2.3.2000 e a execução da obrigação de fazer foi iniciada em 20.10.2004; é sabido que "o ajuizamento da execução coletiva da obrigação de fazer não repercute na fluência do prazo prescricional da execução da obrigação de pagar, na medida em que as pretensões são distintas, não se confundem e tem regramento próprio" (AgRg no REsp 1.126.599/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 7.11.2011). No mesmo sentido: REsp 1.263.294/RR, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 23.11.2012; AgRg no REsp 1.213.105/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.5.2011; AgRg no AgRg no REsp 633.344/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 7.12.2009.

4. O ajuizamento de medida cautelar de protesto em 9.11.2005 com o objetivo de interromper o prazo de cinco anos – previsto no Decreto n. 20.910/32 – para executar a obrigação de pagar, derivada de título transitado em julgado na data de 2.3.2000, torna intempestiva e ineficaz a referida cautelar.

5. Demais disso, nem se alegue que não era sabido o valor a ser executado em relação à obrigação de pagar, pois é firme a jurisprudência no sentido de que a demora no fornecimento de fichas financeiras por parte da administração não influi no curso do prazo prescricional da pretensão executiva, que é de cinco anos contados a partir do trânsito em julgado da ação principal, nos termos da Súmula 150/STF. Precedentes: AgRg no REsp 1330197/MA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15/03/2013; AgRg no AgRg no AREsp 151.681/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.10.2012; AgRg no AgRg no AREsp 72.565/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda turma, DJe 24.8.2012.

6. No tocante à obrigação de fazer, o título executivo se mantém incólume, porquanto não é possível compensar a Lei n. 8.622/93 e a Lei n. 8.627/93 no reajuste de 28,86%, por atenção à coisa julgada, nos termos de recurso especial, firmado sob o rito dos repetitivos: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20.8.2012.

Recurso especial conhecido em parte e provido em parte."

Aduz a UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

UFRGS que o acórdão embargado padeceria de premissa equivocada, obscuridade e omissão. No tocante à premissa fática, alega que o recurso especial não tratava da obrigação de fazer, tão somente da obrigação de pagar. Alega, ainda, que deve ser apreciada a questão dos honorários de sucumbência (fls. 3011-3015, e-STJ).

Os embargantes CARLOS SEVERO DUTRA FILHO E OUTROS sustentam preliminar de nulidade de julgamento, uma vez que o recurso especial foi pautado em 20.3.2013, sido julgado em 19.6.2013, sem que houvesse nova publicação de pauta ou intimação do advogado para efetuar sustentação oral. No mérito, alega que o acórdão embargado padeceria de obscuridade e omissão. No tocante à premissa fática, alega que o recurso especial não tratava da obrigação de fazer, tão somente da obrigação de pagar. Alega, ainda, que deve ser apreciada a questão dos honorários de sucumbência (fls. 3017-3060, e-STJ).

Pugnam, por fim, sejam sanados os vícios apontados e concedidos efeitos infringentes ao acórdão embargado, bem como a invertidos dos ônus de sucumbência.

O feito foi levado a julgamento. Conforme acordado, foi convertido em diligência para permitir a impugnação mútua dos embargos de ambas as partes (fls. 3066-3067, e-STJ).

Foi dado prazo às partes, para impugnações (fl. 3068, e-STJ).

Ambas as partes quedaram silentes (fl. 3073, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.444 - RS (2012/0178500-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. MAGISTÉRIO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO COLETIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE PREMISSA E INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA ACOLHIDOS. SERVIDORES. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E DE CONTRADIÇÃO. TENTATIVA DE REVERSÃO DO MÉRITO. EXAME DETALHADO. DESCABIMENTO.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos tanto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS, quanto por CARLOS SEVERO DUTRA FILHO E OUTROS, contra acórdão proferido pela Corte Especial, que conheceu em parte e deu parcial provimento ao recurso especial da pessoa jurídica de direito público em questão referente aos embargos à execução sobre a obrigação de pagar dos 28,86%.

2. A Universidade alega erro de premissa em parte do acórdão, bem como omissão referente à inversão da sucumbência. Devem ser acolhidos estes embargos, pois o item 6 da ementa do acórdão embargado deveria ser suprimido, uma vez que a controvérsia trata somente da obrigação de pagar, nada dizendo respeito à obrigação de fazer; também, deve ser invertida a sucumbência.

3. Os servidores alegam preliminar de nulidade do julgamento e postulam seis vícios no julgado embargado que estão analiticamente apreciados no presente acórdão. As alegações demonstram irresignação com o resultado do julgamento, postulando a reapreciação do mérito.

4. Não há falar em nulidade do julgamento, porquanto o feito tenha sido pautado na Corte Especial em 20.3.2013 e julgado em 19.6.2013, pois *"tendo sido publicada a pauta, não há que se falar em nova publicação, pois não se vincula a uma data específica"* (AgRg no RE 585.535/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, publicado no DJe-043 em 4.3.2011 e no Ementário vol. 2476-01, p. 152).

5. Não há a obscuridade, consubstanciada na tentativa de realização de cotejo entre o teor do acórdão embargado e julgados de turmas do STJ, pois os embargos de declaração não configuram meio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para rediscussão da controvérsia.

6. A alegação de obscuridade em relação ao art. 617 do CPC está evidentemente relacionada com a defesa de tese que não foi acolhida no julgamento anterior e, assim, não configura o vício postulado.

7. As alegações de omissão em relação à impossibilidade de iniciar a execução da obrigação de pagar antes de finalizada a execução da obrigação de fazer, bem como da ausência de inércia por parte do sindicato, configuram exatamente parte substantiva do ponto de vista reformado pelo acórdão embargado e, assim, não pode ser considerada como vício, mas, sim, tentativa de reversão do mérito do julgado anterior.

8. No mesmo sentido, as alegações de obscuridade em relação à intenção da medida cautelar de protesto e de contração no tocante aos seus efeitos vinculantes - por atenção à segurança jurídica do direito dos executantes - também figuram como elementos derivados do ponto de vista reformado e, assim, não podem ser considerados como vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL acolhidos sem efeitos infringentes. Embargos de declaração de CARLOS SEVERO DUTRA FILHO E OUTROS rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Devem ser rejeitados os embargos de declaração interpostos por CARLOS SEVERO DUTRA FILHO E OUTROS, assim como devem ser acolhidos os aclaratórios interpostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

Transcrevo a descrição que realizei no voto-condutor quando do julgamento do acórdão de mérito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Cabe uma descrição sintética sobre a controvérsia em questão.

A associação dos docentes da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (ADUFRGS) ajuizou ação coletiva para postular o direito ao reajuste de 28,86% em nome dos docentes daquela entidade educacional federal. A ação coletiva de conhecimento postulava o direito ao reajuste, bem como o direito ao pagamento das parcelas vencidas.

Foi firmado título executivo na Ação Ordinária 97.00.00920-3/RS.

O presente processo trata de embargos à execução, apresentados pela autarquia federal. Desde a primeira instância, a UFRGS alega que a obrigação de pagar estaria prescrita, porquanto teria sido ultrapassado o prazo de cinco anos para pleitear o início de tal execução, que seria diversa da obrigação de fazer (a inserir o percentual em folha).

A sentença (fls. 1054-1061, e-STJ) afastou a prejudicial e julgou improcedentes os pedidos dos embargos à execução. No que tange à alegação de prescrição, consignou, em suma, o juízo de primeira instância que o prazo prescricional seria de 5 (cinco) anos. Todavia, o prazo deveria ser contado a partir do cumprimento da obrigação de fazer. **De forma simples: o prazo prescricional – de cinco anos – para exigir o pagamento das parcelas vencidas somente se iniciaria após o lançamento do percentual em folha de pagamento.**

Quanto ao mérito, a sentença afastou as alegações de que o título teria firmado coisa julgada, indicando que poderia ser limitado. Ainda, que a compensação com a GED (gratificação de estímulo à docência) não seria cabível, porquanto teria natureza jurídica de vencimento básico, adicionais e gratificações incorporadas.

Contra os termos da sentença a UFRGS interpôs apelação e alegou, em síntese, que as obrigações de fazer e pagar seriam independentes e que os protestos interruptivos não seriam hábeis. No mérito, reitera que devem incidir compensações que determinariam a ausência de direito a qualquer pagamento, com base na Súmula 672 do STF. Por derradeiro, postula que devem ser compensados valores oriundos de todas as reestruturações da carreira.

O acórdão recorrido negou provimento à apelação. Contudo, foram interpostos embargos por ambas as partes, que foram acolhidos. Assim, foi fixada a incidência de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e a possibilidade de compensação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aumento derivado da Lei n. 10.405/2002 e, assim, definiu a sucumbência majoritária ao sindicato.

Bem descrito o caso até o momento, passo ao recurso especial.

O cerne da controvérsia está relacionado à prescrição da execução da obrigação de pagar as parcelas vencidas do reajuste de 28,86%. O debate está confinado ao entendimento do Tribunal de origem, pelo qual – **no caso concreto** – não seria aplicável a jurisprudência do STJ na qual se consigna a separação das obrigações de fazer e de dar nos casos de execução de reajustes de servidores públicos.

A justificativa para afastar a jurisprudência foi **a ocorrência de provimento judicial em medida cautelar que teria firmado coisa julgada**. Transcrevo o entendimento da Corte Regional Federal (fls. 2204-2205, e-STJ):

'Assim, num primeiro momento, poder-se-ia cogitar d a prescrição da pretensão executória em liça haja vista a sua promoção ter ocorrido em data de 13/09/2010, quando o trânsito em julgado do título executivo judicial ocorrera em 02/03/2000. Entretanto, não se me afigura prescrita a pretensão executória sub examine.

Com efeito, esta Corte foi instada a se pronunciar apenas sobre a legitimidade do substituto processual ao manejo da execução ao cumprimento da obrigação de fazer. De conseqüência, os atos praticados pelo substituto processual à defesa da pretensão executória dos substituídos, incluso no tocante ao cumprimento da obrigação de dar, e que não restaram hostilizados pela parte ex adversa a tempo e modo oportunos, reputam-se hígidos.

Rigorosamente, não há negar que a medida cautelar de protesto interruptivo da prescrição (MCP 2005.71.00.040620-1/RS) - deduzida pela ADUFRGS em data de 09/11/2005 sob o fundamento de que 'se encontra em andamento a execução da obrigação de fazer e que, até o desenrolar desta, mostra-se inviável iniciar a execução da obrigação de pagar , uma vez que é necessário a apuração dos valores já recebidos administrativamente, para fins de compensação' - produziu na esfera jurídica dos substituídos, postergando o termo a quo da prescrição da pretensão executória ao cumprimento da obrigação de dar para momento posterior à decisão da execução ao cumprimento da obrigação de fazer.

E assim o é porque a decisão judicial que deferiu o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido de protesto não ressaltou qualquer aspecto da pretensão. Assim, considerando que não cabe ao Poder Judiciário induzir a parte em erro, o deferimento do pleito, nos termos em que formulado, produziu legítima expectativa aos substituídos de que o prazo prescricional da pretensão executória ao cumprimento da obrigação de dar sequer iniciaria antes da ultimação da quadra executória atinente à obrigação de fazer.

(...)

De consequência, considerando que o título executivo judicial transitou em julgado em data de 02/03/2000; considerando que, em data de 11/11/2005, deu-se o deferimento da Medida Cautelar de Protesto n. 2005.71.00.040620-1/RS, pelo qual o termo a quo à execução da obrigação de dar restou postergado para momento posterior à ultimação da quadra executória ao cumprimento da obrigação de fazer; considerando que o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução da obrigação de fazer ocorreu em 03/04/2009, tendo prosseguido a respectiva quadra executória; considerando que a presente execução ao cumprimento da obrigação de dar restou proposta em data de 13/09/2010; à vista de todo o exposto, não se verifica a prescrição da pretensão executória em exame.'

Como indicado antes, o Tribunal de origem também consignou não ser possível tratar de compensação, pela inaplicabilidade do art. 741, § único do Código de Processo Civil ao caso concreto. Por fim, no acórdão de embargos, os juros foram limitados aos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e foi reconhecida a possibilidade de compensação do aumento referido à Lei n. 10.405/2002."

Bem delineada a controvérsia dos autos, passo a examinar os dois embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

Alega a UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL que há erro de premissa, pois o item 6 da ementa menciona que o título se mantém incólume em relação à obrigação de fazer (introduzir o reajuste de 28,86%) aos servidores, quando - em verdade - os embargos à execução somente dizem respeito à obrigação de pagar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deve ser indicado que este tema fica prejudicado, uma vez que se discutia se o cálculo das parcelas vencidas deveria ser compensado com reajustes posteriores.

Figura lógico que - não havendo o que ser pago, dada a prescrição - não há por que debater eventual compensação de valores. Logo, o item 6 deve ser considerado como prejudicado, da mesma forma que ocorreu com o debate relativo ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/96.

Assiste razão à embargante neste ponto.

Passo à alegação subsequente da UFRGS.

A pessoa jurídica de direito público, embargante, suscita omissão e obscuridade em relação aos honorários de sucumbência da seguinte forma (fl. 3015, e-STJ):

"O acórdão embargado conheceu parcialmente e deu provimento em parte ao recurso especial interposto pelo ora embargante, entretanto, não tratou da inversão do ônus da sucumbência.

Ressalte-se que, em que pese, tenha sido o recurso especial conhecido e provido apenas em parte, isto porque havia alegação de violação ao artigo 535 do CPC. O resultado foi o reconhecimento da prescrição, o que acarreta a procedência dos embargos à execução da obrigação de pagar, razão pela qual o ônus da sucumbência deve ser invertido."

De fato, tem-se que o acolhimento da prescrição da pretensão de execução deu azo à inversão da sucumbência, que foi fixada pela origem em 1% da diferença entre o valor postulado na execução e o efetivamente executado (fl. 2585, e-STJ). Como no caso vertente, não haverá execução sobre a obrigação de pagar. Os honorários ficarão fixadas em 1% da pretensão executória.

Em suma, acolho os embargos da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, sem efeitos infringentes, como acima explicitado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR CARLOS SEVERO DUTRA FILHO E OUTROS

PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO

Preliminarmente, alegam os servidores que não foram intimados da data



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do julgamento pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e, portanto, consideram que foi prejudicado pela impossibilidade de realizar sustentação oral. Transcrevo a alegação (fls. 30-3035, e-STJ)

"O recurso foi pautado para ser julgado na sessão de julgamento do dia 20/3/2013, consoante comprovante de andamento processual.

(...)

No entanto, o Recorrido foi surpreendido com a publicação do dia 01.07.2013, dando conta de que o referido recurso foi levado a julgamento naquela data e que 'A Corte Especial, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, nos termos do Sr. ministro relator'.

(...)

Contudo, não houve publicação da data do julgamento e, por óbvio, o Recorrido não teve conhecimento do ato, não podendo participar e influenciar no julgamento pela sustentação oral.

Pelo andamento processual, percebe-se que da data de 20.03.2013, primeira e única publicação de julgamento, até o efetivo julgamento do recurso, em 19.06.2013, passaram 06 (seis) sessões
(...)

(...)

O prejuízo ao direito do Recorrido é evidente e, precisa ser reparado em prol do devido processo legal.

Pelo exposto, o Embargante requer a Vossas Excelências que reconheçam a nulidade do ato, decretem-na, de imediato, determinando que novo julgamento seja proferido, desta vez com a intimação das partes."

Em atenção à insurgência, após a interposição destes aclaratórios, proferi despacho à Coordenadoria da Corte Especial para que pudesse esclarecer acerca dos ritos regimentais do órgão julgador (fl. 3062, e-STJ).

A Coordenadoria da Corte Especial juntou certidão aos autos, cujo teor transcrevo abaixo (fl. 3064, e-STJ):

"Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL n. 1340444 (2012/0178500-1 - RS)

CERTIDÃO

Certifico, em cumprimento ao r. despacho de fl. 3062, que, em razão de a pauta da Corte Especial sempre constar com muitos feitos, sobretudo ações penais que demandam, via de regra, muito tempo para sua apreciação, é normal ocorrer julgamentos de feitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cujo lapso de tempo entre a publicação da pauta e o efetivo julgamento seja de 2 a 3 meses.

Certifico, ainda, que esta Coordenadoria, em razão da inexistência de expressa disposição legal e de não haver sido a Corte Especial provocada a se manifestar sobre o tema, tem consultado os gabinetes da conveniência da reinclusão do processo em pauta após 6 (seis) meses da publicação da mesma.

Brasília, 5 de setembro de 2013."

A jurisprudência indicada pelos recorrentes não se amolda ao caso. Os recorrentes postulam que, em sendo retirado o feito de pauta, seria necessária nova inclusão em pauta para que seja julgado.

Não foi o que ocorreu.

No caso, a certidão de julgamento é límpida ao indicar que recurso especial foi pautado em 20.3.2013. A mesma pauta teve continuidade de julgamento pela Corte em 19.6.2013 (fl. 2962, e-STJ).

Em suma, a questão sob exame já foi enfrentada pelo Pretório Excelso, ao consignar em seu Tribunal Pleno que não há falar em nulidade de julgamento, pois a inclusão de um processo ou de um recurso em pauta não assegura a data do julgamento.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RETIRADA DE PAUTA. INDEFERIMENTO. NULIDADE DE JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. (...) 2. Tendo sido publicada a pauta, não há que se falar em nova publicação, pois não se vincula a uma data específica. 3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RE 585.535/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 17.12.2010, publicado no DJe-043 em 4.3.2011 e no Ementário vol. 2476-01, p. 152.)

Não visualizo mácula.

ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE - JULGADOS DE TURMAS DO STJ

Os embargantes alegam que o entendimento acolhido no acórdão configura obscuridade, pois divergiria do entendimento de alguns alegados precedentes de turmas, bem como de decisão monocrática.

Transcrevo a alegação (fls. 3035-3036, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Contudo, em casos excepcionais, em que há a promoção de execução da obrigação de fazer (implementar em folha), o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado de forma diferente, resultando obscura a decisão que afirma o contrário. Vejamos."

De plano, refuto a alegação, já que os embargos de declaração não são meio apropriado para efetuar o exame de alegações relacionadas com divergência jurisprudencial.

Porém, por respeito ao debate, indico que o AgRg no AResp n. 32.046/RS (indicado no mesmo sentido do Ag 1.337.783/RS) esposam a tese suscitada pelos recorrentes - em contrarrazões - de que a medida cautelar de protesto teria dado causa à interrupção do prazo para execução da obrigação de pagar, reiniciando a sua contagem.

Não obstante isto, os outros precedentes listados estão referidos em casos que não são exatamente similares. Ao contrário, anuem com a tese do acórdão embargado de que o prazo para execução da obrigação de fazer e da obrigação de pagar são idênticos e se iniciam com o trânsito em julgado do título exequendo.

Em suma, como se vê, a alegação de obscuridade no julgado, em verdade, suscita divergência jurisprudencial por meio de embargos de declaração, o que é incabível.

Não há o vício alegado.

ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 617 DO CPC

Outra questão de obscuridade está cingida à alegada interpretação do art. 617 do Código de Processo Civil, que exigiria que a interrupção de prescrição, pelo início da execução deveria abranger as duas obrigações - de fazer e de pagar - pois estas seriam, na verdade, somente pretensão.

Transcrevo a alegação (fl. 3043, e-STJ):

"Aí reside nova obscuridade, pois contraria o disposto no art. 617 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 617 do CPC, 'a propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no art. 219'. A execução de prestação de fazer teve início em março de 2003 (tendo a sentença condenatória transitado em julgado em 2000), quando foi interrompida a prescrição da 'pretensão executória' da sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Note-se que essa interrupção da prescrição não diz respeito apenas à 'pretensão à execução' da prestação de fazer (cuja execução foi então iniciada). Ao contrário, a interrupção se dá quanto à pretensão à execução de forma geral. E isso porque, no caso presente, não se está diante de duas ou mais pretensões satisfativas, mas de apenas uma, a qual exige duas técnicas executivas distintas para ser satisfeita."

Bem se visualiza que a alegação de vícios, acima efetivada, busca reabrir o cerne da controvérsia, que já foi examinado.

Transcrevo o acórdão embargado (fls. 2997-2998, e-STJ):

"Em síntese, a primeira insurgência de mérito está firmada contra o entendimento de que, se o Tribunal de origem consignou que há independência entre os prazos prescricionais das obrigações de fazer e de dar (pagar), não poderia considerar que houve atrelamento – pelo julgado em medida cautelar de protesto – da obrigação de pagar ao adimplemento da obrigação de fazer.

(...)

Como se depreende do acórdão recorrido, a Corte de origem indica que – em princípio – as obrigações de fazer e de dar (pagar) seriam independentes e, portanto, seus prazos não poderiam estar vinculados. Contudo, como indicado, o mesmo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assentiu que nesta execução específica, por força da coisa julgada, derivada da cautelar de protesto, os prazos foram atrelados. Cito:

'Rigorosamente, na decisão proferida nos autos da MCP n. 2005.71.00.040620-1/RS, houve o atrelamento do prazo prescricional das obrigações de fazer e de dar decorrentes da sentença proferida nos autos n. 97.00.00920-3/RS. E essa decisão, consoante fixado na decisão monocrática, não restou hostilizada a tempo e modo oportunos pela parte interessada, no caso, a UFRGS.'

O caso é especial, pois a quaestio iuris é saber se é possível acatar a interrupção do prazo prescricional pela medida cautelar de protesto ajuizada após o transcurso dos cinco anos do trânsito em julgado do título executivo."

Ora, na origem se consignou que as duas obrigações (fazer e pagar), ainda que derivadas de mesmo título judicial, seriam diversas e, desta forma, possuiriam prazos independentes. A excepcionalidade do caso foi que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região considerou válida a interrupção havida pelo ajuizamento de medida cautelar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de protesto.

Os embargantes querem retornar com novo argumento de que as obrigações seriam independentes, tese que não havia sequer sido acolhida na origem.

Pelo que se evidenciada, o objetivo é reabrir o mérito, o que não pode ocorrer por meio dos embargos de declaração.

Não há vício, portanto.

ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - IMPOSSIBILIDADE DA EXECUÇÃO DA QUANTIA CERTA ANTES DA DEFINIÇÃO DA COMPENSAÇÃO - ARGÜIDA NA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Argumentam os embargantes que o acórdão padeceria de omissão, pois não teria tratado de uma central nodal, consubstanciada na necessidade de que a execução da obrigação de pagar somente poderia iniciar-se após solução da obrigação de fazer.

Transcrevo (fl. 3047, e-STJ):

"Não fosse tudo isso, a revelar a interrupção da prescrição pela execução da obrigação de fazer, há ponto que ainda melhor evidencia que não se pode entender como prescrita a execução de quantia certa: a liquidez do crédito dos exequentes dependia da definição da execução da obrigação de fazer.

Neste aspecto, o acórdão é omissivo, pois esse foi o fundamento do acórdão recorrido da origem, ao reconhecer o conteúdo do protesto, que vinculou o exercício do meio executório da obrigação de pagar à liquidação do feito, obtida no meio executório da obrigação de fazer.

Não se trata de aguardar as fichas financeiras, como aludiu a r. decisão, questão já pacificada, mas a definição da existência de valor, uma vez que a insurgência da UFRGS, nos embargos à execução da obrigação de fazer, foi contra a exequibilidade do título."

O tema foi explicitamente examinado, conforme se depreende do extrato abaixo (fl. , e-STJ):

"Demais disso, nem se alegue que não era sabido o valor a ser executado em relação à obrigação de pagar, pois é firme a jurisprudência no sentido de que a demora no fornecimento de fichas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financeiras por parte da administração não influi no curso do prazo prescricional da pretensão executiva, que é de cinco anos contados a partir do trânsito em julgado da ação principal, nos termos da Súmula 150/STF. Precedentes: AgRg no REsp 1330197/MA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15/03/2013; AgRg no AgRg no AREsp 151.681/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.10.2012; AgRg no AgRg no AREsp 72.565/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda turma, DJe 24.8.2012."

Logo, não há a alegada omissão e não há falar em vício.

ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA INDUZ A AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

Outra omissão é alegada, consubstanciada no argumento de que não poderia considerar o advento da prescrição da obrigação de pagar, uma vez que não houve inércia no que tange à obrigação de fazer. Transcrevo (fls. 3051-3052, e-STJ):

"A inércia é elemento da prescrição. A prescrição supõe inércia. O reconhecimento da prescrição passa, necessariamente, pela caracterização da inércia, e o r. acórdão não teceu considerações sobre a inexistência desse elemento essencial do conceito do instituto da prescrição, apresentando-se, assim, omisso.

Realmente, a impossibilidade de pensar em prescrição, no presente caso, é ainda mais evidente quando se tem em conta a função do instituto da prescrição. A prescrição é a consequência da inércia do titular da pretensão em exercitá-la. Só se pode cogitar de prescrição se o titular da pretensão for omisso quanto ao exercício da sua pretensão."

O tema indicado foi apreciado, uma vez que está inserido na apreciação substantiva de que o início da execução da obrigação de fazer não possui o condão de obstar o prazo prescricional em relação à obrigação de pagar. Cito trecho do voto-condutor que apreciou o tema:

"Assim, quando a ADUFRGS ingressou com execução da sentença ao cumprimento da obrigação de fazer, tal atitude não afastou a inércia em relação à obrigação de pagar.

As pretensões são diversas, tanto é assim que, na petição inicial, é necessário que o autor pleiteie as duas prestações – de fazer e de pagar –, sob pena de que, ainda que reconhecida a procedência de uma, não lhe seja mais possível ingressar com nova ação para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alcançar a outra, se já estiver transcorrido o prazo prescricional.

Portanto, o exercício da pretensão em relação à obrigação de fazer não interrompe a prescrição relativa à obrigação de pagar, de modo que, no caso dos autos, a impetração da inicial executória, em 20.10.2004, apenas interrompeu o prazo prescricional em relação à obrigação de fazer."

Não há a referida omissão.

Ausente mácula.

ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE - DOS PEDIDOS DE PROTESTO

Postulam os embargantes que existiria obscuridade, porquanto o acórdão embargado não teria compreendido a intenção e o resultado jurídico dos pleitos de protesto. Argumentam que o objetivo não seria a interrupção da prescrição, uma vez que esta já estaria efetivada nos termos do art. 617 do Código de Processo Civil.

Transcrevo:

"De idêntico teor são a cautelar de protesto n.

2006.71.00.016727/RS e a cautelar de protesto n. 2006.71.00.050646- 7/RS. Como se vê, a finalidade dos protestos foi levar ao conhecimento da UFRGS que, enquanto não encerrada a execução de obrigação de fazer, não haveria liquidez na obrigação de pagar, de modo que seria impossível dar início à execução pecuniária.

Não se falou em interrupção, mas em iliquidez.

O r. acórdão ora embargado tratou a quaestio iuris como sendo a possibilidade de interrupção do prazo prescricional pela medida cautelar de protesto após cinco anos do trânsito em julgado da ação de conhecimento.

Não é esta a quaestio iuris, pois não há dúvida alguma sobre isso.

Entretanto, e aí padece de obscuridade, a finalidade do protesto não é unicamente interromper prescrição, mas, na letra da lei, prover a conservação e ressalva de direitos, ou manifestar qualquer intenção de modo formal."

Fica claro que o tema é exatamente este. O acórdão embargado consignou que o Tribunal de origem acatou que a debatida medida cautelar de protesto teria vinculado o início da obrigação de pagar ao término da obrigação de fazer, ciente de que o entendimento majoritário sobre o tema está cingido à autonomia entre os prazos das duas obrigações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porém, este é exatamente o cerne da divergência e a origem que está muito clara no acórdão embargado, como se evidencia do extrato abaixo:

"Como se depreende do acórdão recorrido, a Corte de origem indica que – em princípio – as obrigações de fazer e de dar (pagar) seriam independentes e, portanto, seus prazos não poderiam estar vinculados. Contudo, como indicado, o mesmo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assentiu que nesta execução específica, por força da coisa julgada, derivada da cautelar de protesto, os prazos foram atrelados. Cito:

'Rigorosamente, na decisão proferida nos autos da MCP n. 2005.71.00.040620-1/RS, houve o atrelamento do prazo prescricional das obrigações de fazer e de dar decorrentes da sentença proferida nos autos n. 97.00.00920-3/RS. E essa decisão, consoante fixado na decisão monocrática, não restou hostilizada a tempo e modo oportunos pela parte interessada, no caso, a UFRGS.'

O caso é especial, pois a quaestio iuris é saber se é possível acatar a interrupção do prazo prescricional pela medida cautelar de protesto ajuizada após o transcurso dos cinco anos do trânsito em julgado do título executivo.

Da leitura do acórdão recorrido se extrai que há nítida violação:

'O título executivo judicial transitou em julgado em data de 02/03/2000; considerando que, em data de 11/11/2005, deu-se o deferimento da Medida Cautelar de Protesto n. 2005.71.00.040620-1/RS, pelo qual o termo a quo à execução da obrigação de dar restou postergado para momento posterior à ultimação da quadra executória ao cumprimento da obrigação de fazer.' "

Bem se visualiza que não há falar em obscuridade, mas, sim, em não resignação com a tese esposada pelo acórdão embargado.

Não há vício, em suma.

ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA UNIVERSIDADE DA CAUTELAR DE PROTESTO TERIA GERADO EXPECTATIVA LEGÍTIMA QUE NÃO PODERIA SER AFASTADA

O último tema trazido nos embargos de declaração diz respeito à alegação de contradição. Em síntese, postulam os embargantes que o acórdão foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraditório, pois reconheceu que o Tribunal *a quo* teria acolhido a tese de sucessividade das execuções, sem possibilitar a prescrição, ao passo que não impugnou o argumento central do julgado recorrido: a legítima expectativa dos servidores.

Não há esta contradição.

Identificar o fundamento do acórdão de origem para afastar a regra geral em relação à prescrição, pelo acatamento de que a medida cautelar teria gerado tal resultado, em nada impede - ou torna contraditório - o teor do acórdão embargado.

Isto porque, como claramente indicado no tópico anteriormente exposto, o fundamento do acórdão embargado é outro, prejudicial ao resultado do acórdão recorrido que, por tal motivo, foi reformado: **a cautelar de protesto não possui o condão de elidir a regra geral de que as obrigações são autônomas e, portanto, possuem prazos independentes e não sucessivos.**

Está claro que não há contradição. Tão somente houve o acolhimento de fundamento e razão de decidir diversa daquela que postulam os embargantes.

Não há o propalado vício.

Em suma, acima foram examinadas em detalhes todas as alegações trazidas pelos dois embargos de declaração. Do seu exame acurado, nota-se que devem ser acolhidos os embargos interpostos pela pessoa jurídica de direito público, ao passo que devem ser rejeitados os outros embargos, pois nele apenas há a irrisignação com o resultado do julgamento e não a postulação para o suprimento de efetivos vícios.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração interpostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL para correção do erro de premissa, indicando que os embargos à execução nada versam sobre a obrigação de fazer, bem como para inverter os ônus de sucumbência, dado o acolhimento da prescrição; e rejeito os embargos de declaração interpostos por CARLOS SEVERO DUTRA FILHO E OUTROS.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0178500-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
Resp 1.340.444 / RS

Números Origem: 50198769220104047100 50239344120104047100 50281244720104047100 9700009203
RS-50198769220104047100 RS-50239344120104047100 RS-9700009203
TRF4-50281244720104047100

EM MESA

JULGADO: 18/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS SEVERO DUTRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei
8.622/1993 e 8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADORES : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)
EMBARGANTE : CARLOS SEVERO DUTRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS
EMBARGADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator acolhendo os embargos de declaração da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Universidade Federal do Rio Grande do Sul, sem efeitos infringentes, e rejeitando os embargos de declaração de Carlos Severo Dutra Filho e outros, pediu vista antecipada o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Aguardam os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Impedida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Herman Benjamin.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.444 - RS (2012/0178500-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS**
PROCURADORES : **GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)**
: **PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO**
EMBARGANTE : **CARLOS SEVERO DUTRA FILHO E OUTROS**
ADVOGADO : **FRANCIS CAMPOS BORDAS**
EMBARGADO : **OS MESMOS**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Sr. Presidente, pedi vista dos autos para apreciar a questão relativa à não inclusão na pauta do dia 1º.7.2013 do recurso especial em exame, uma vez passados mais de três meses da data do adiamento, ocorrido em 20.3.2013.

Não ignoro a existência de decisões, inclusive do próprio STJ, no sentido de que, uma vez publicada a primeira pauta, não haveria necessidade de nova publicação, já que o julgamento, a partir daí, não estaria vinculado a data específica.

No entanto, peço vênia para discordar desse entendimento e aderir àquele que me parece mais justo e consentâneo com os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, não considero razoável que os procuradores das partes, tendo ocorrido o adiamento, tenham de comparecer a cada uma das próximas sessões do órgão julgador para tomar conhecimento da pauta do dia ou tenham de valer-se de informações não oficiais prestadas por telefone por servidores do Tribunal.

Cumprе lembrar que grande parte – quiçá a maioria – dos processos em julgamento nos tribunais superiores são conduzidos por advogados residentes em outras partes do país, os quais, a prevalecer a posição adotada pelo eminente relator, teriam de se deslocar duas vezes por semana, nos casos de demandas em tramitação em turmas do STJ, para, eventualmente, inscrever-se para a sustentação oral a que têm direito. É solução que, reiterada vênia, soa completamente desarrazoada.

Informalmente, procedi à busca de informações a respeito das dificuldades porventura existentes para a colocação em pauta desses processos adiados e, pelo que pude verificar, não são de tão grande monta que tornem inviável ou extremamente trabalhosa a tarefa dos servidores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolvidos no mister, mormente se comparada aos benefícios proporcionados aos jurisdicionados e seus patronos.

O ideal seria que, ocorrendo o adiamento *sine die* do julgamento, se tornasse obrigatória nova inclusão do feito em pauta e fossem realizadas as intimações de praxe.

Embora ainda não tenhamos chegado a tanto, registro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem caminhado no sentido de introduzir um elemento temporal que possa servir de parâmetro a ser seguido quando surgirem situações da espécie.

No julgamento dos EDcl no REsp n. 1.028.436/SP (da relatoria do Ministro Adilson Vieira Macabu, Desembargador convocado do TJ/RJ, DJe de 4.4.2011), concluiu-se que *"a recente orientação jurisprudencial desta Corte inclina-se no sentido de que não há necessidade de nova inclusão em pauta quando ocorre o adiamento, desde que o julgamento seja retomado dentro de prazo razoável (que se entendeu ser de 3 sessões, no máximo). Caso contrário, deve haver nova inclusão em pauta, em observância ao princípio do devido processo legal"* (não há grifos no original).

Entendimento similar pode ser encontrado nos seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA - ADIAMENTO - LONGO DECURSO DO PRAZO - POSTERIOR JULGAMENTO SEM NOVA INTIMAÇÃO - NULIDADE - ARTS. 234, 235, 236, § 1º, 552 DO CPC.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que não se faz necessária nova publicação nos casos de adiamento de processo de pauta, desde que o novo julgamento ocorra em tempo razoável.

4. Hipótese em que o julgamento da apelação ocorreu 2 meses após o adiamento do feito, sem a intimação do patrono dos particulares, através de nova inclusão em pauta. Violação dos arts. 234, 235, e 236, § 1º, e 552 do CPC configurada.

[...]" (REsp n. 943.858/SC, relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 29.6.2009.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO FORMAL QUE PREJUDICA A ANÁLISE DO *MERITUM CAUSAE*. ADIAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INCLUSÃO EM PAUTA APÓS QUASE UM ANO DA DATA ORIGINALMENTE MARCADA. NÃO RENOVAÇÃO DO ATO INTIMATÓRIO. OFENSA DO PRINCÍPIO DO *DUE PROCESS*. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO-FGTS. SETOR SUCROALCOOLEIRO. TRABALHADORES QUE LABORAM NO CULTIVO DA CANA-DE-ACÚCAR.

1. 'O adiamento de processo de pauta não exige nova publicação, desde que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novo julgamento ocorra em tempo razoável (três sessões, no máximo, sob pena de violação do princípio do *due process*) [...] (REsp 736.610-DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 15 de dezembro de 2009).

2. No caso sub examine, infere-se que houve intimação no sentido do julgamento do recurso de apelação na sessão do dia 19/7/2007. Sucede que o feito fora excluído da pauta de julgamento daquele dia, sendo certo que a aludida irresignação tão somente foi julgada em 5/6/2008, ou seja, quase 1 (um) ano após a data originalmente designada, e sem que tenha havido renovação do ato intimatório do patrono da ora agravante. Nessas condições, tem-se configurada ofensa ao princípio do devido processo legal, já que inobservados a ampla defesa e o contraditório.

[...]" (AgRg no REsp n. 1.201.804/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 10.8.2011.)

No caso que ora examinamos, o julgamento ocorreu mais de três meses após a data do adiamento. Consta que se passaram seis sessões sem o que o processo fosse levado à apreciação do órgão julgador.

Diante de tais circunstâncias, entendo que era necessário incluir o feito em pauta, procedendo-se ainda à intimação dos patronos das partes para que pudessem exercer o direito de defesa oral na tribuna.

Quero registrar, finalmente, que atrasos como o ocorrido na espécie, infelizmente, são comuns e acontecem com todos nós em razão do elevado volume de serviços sob nossa responsabilidade, não traduzindo este voto nenhuma crítica à atuação do eminente relator, que, bem sabemos, não mede esforços para manter elevada e de qualidade a produção de decisões em seu gabinete.

Ante o exposto, com renovada vênica, **acolho os embargos de declaração para anular o julgamento do recurso especial e determinar sua inclusão em pauta a ser definida, com a intimação das partes e de seus patronos na forma da lei.**

Fica prejudicada a análise das demais questões submetidas à apreciação da Corte Especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.444 - RS (2012/0178500-1)

RELATOR :**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL -
UFRGS
PROCURADORES :GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)
PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGANTE :CARLOS SEVERO DUTRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO :FRANCIS CAMPOS BORDAS
EMBARGADO :OS MESMOS

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, peço vênia para divergir do eminente Relator Ministro Humberto Martins, embora reconheça que Sua Excelência, ao rejeitar os Embargos de Declaração, está a aplicar a sistemática atualmente em vigor no âmbito da Corte Especial do STJ, no sentido de que, uma vez incluído em pauta o processo, não se faz necessária nova publicação e intimação das partes, independentemente do número de sessões pendentes do respectivo julgamento.

Esse quadro merece ser revisto.

O caso concreto é paradigmático e propicia reflexão mais aprofundada sobre essa *praxis*, em razão de o acórdão embargado ter sido proferido sob a sistemática do art. 543-C do CPC, que reclama ampla participação das partes na formação do convencimento judicial e, a critério do Tribunal, até mesmo de pessoas, órgãos ou entidades interessadas na controvérsia (art. 543-C, § 4º, do CPC).

Trata-se de uma daquelas situações em que o Superior Tribunal de Justiça não se deve guiar pelo procedimento de outros tribunais. Ao contrário, deve dar o bom exemplo. Há que se fazer o certo. E o certo é assegurar a ampla defesa, o contraditório e a segurança jurídica.

E mais: não se pode desconsiderar que este é um Tribunal nacional, um Tribunal de superposição, onde atuam advogados que vêm dos extremos mais remotos do nosso País.

Nesse sentido, preocupa-me muito, além do caso concreto, a situação dos advogados que se deslocam a Brasília, com despesas custeadas por seu cliente, que, amiúde,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é pessoa humilde e somente pode dispor de passagem uma única vez, sem conseguir arcar com os custos da segunda, terceira e, muito menos, quarta e quinta viagens.

Penso que estabelecer o limite de *três sessões* para dispensa de nova publicação é um início, um limiar para a retificação da omissão até hoje verificada, sem prejuízo de a questão ser deliberada oportunamente mediante reforma do Regimento Interno. No Processo Civil brasileiro, a surpresa e o ônus financeiro excessivo são incompatíveis com o *due process* e com os pressupostos do Estado de Direito que, no nosso caso, é antes de tudo Social.

Ante o exposto, **peço vênia novamente ao eminente Relator para acolher os Embargos de Declaração, com efeito modificativo, e anular o acórdão embargado.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0178500-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
Resp 1.340.444 / RS

Números Origem: 50198769220104047100 50239344120104047100 50281244720104047100 9700009203
RS-50198769220104047100 RS-50239344120104047100 RS-9700009203
TRF4-50281244720104047100

EM MESA

JULGADO: 29/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS SEVERO DUTRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei
8.622/1993 e 8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADORES : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)
EMBARGANTE : CARLOS SEVERO DUTRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS
EMBARGADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha acolhendo os embargos de declaração para anular o julgamento do Recurso Especial e determinar a sua inclusão em pauta, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Nancy Andrigli, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima, e o voto do Sr. Ministro Raul Araújo acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, a Corte Especial, por maioria, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Votaram com o Sr. Ministro Herman Benjamin os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Nancy Andrigli, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima. Vencidos os Srs. Ministros Relator e Raul Araújo.

Impedida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Licenciado o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Convocado o Sr. Ministros Raul Araújo.